



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8136**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluke Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados ou não tramitados

**Autoria:** Alfredo Ramos Neto

**Data:** 27/01/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 006/2009. (NÃO VOTADO). Institui o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, no município de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.6

**Posição:** 02

**Número de folhas:** 07

Espécie: PL  
Categoria: não votados  
CL: 26.6  
Ordem: 02  
Nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 006 / 2009

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto

ASSUNTO: Institui o Parcelamento de Multas Decorrentes de Infrações de Trânsito no Município de Montes Claros e dá Outras Providências

### MOVIMENTO

Entrada em – 27/01/2009  
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Alfredo Ramos Neto

### Projeto de Lei nº 06 / 2009

*Assassinado  
27/01/2009  
MP 11*

"Institui o parcelamento de multas decorrentes de Infrações de trânsito no Município de Montes Claros e dá outras providências."

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As multas decorrentes de infração de trânsito, aplicadas pelo órgão competente do Município de Montes Claros/MG poderão ser pagas em até 4 (quatro) parcelas.

Parágrafo único - A guia de notificação de infração deverá ser expedida com as opções de pagamento em parcela única e nas 4 (quatro) parcelas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de janeiro de 2009.

Alfredo Ramos Neto  
Vereador

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| PROTOCOLO                     |          |
| <input type="checkbox"/> EXP. | X RECEB. |
| 26/01/2009                    |          |
| HORA: 17:44                   |          |
| ASS: [Signature]              |          |





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 006/2009 QUE “Institui o Parcelamento de Multas Decorrentes de Infrações de Trânsito no Município de Montes Claros e dá outras Providências” de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento determina o parcelamento das multas de infração de trânsito do município de Montes Claros em 04 (quatro) parcelas.

Ao dispor sobre parcelamento de multas de trânsito, ao nosso sentir, o projeto em análise trata de matéria orçamentária, o que é vedado pelo Art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Lado outro, compete exclusivamente à União Legislar sobre trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro não prevê tal parcelamento, razão pela qual, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional Lei do Estado do Espírito Santo que versava sobre a mesma matéria:

**ADI 3196 / ES - ESPÍRITO SANTO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 21/08/2008      Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

#### Publicação

DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008  
EMENT VOL-02340-02 PP-00229

#### Parte(s)

REQTE. (S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADV. (A/S): PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)  
REQDO. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Ementa

**EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 7.738, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 6 de abril de 2004. 2. Parcelamento de multas de trânsito. 3. Alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). 4. Precedentes: ADI 2064 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.11.1999; ADI 2101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10.2001; ADI 2582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06.2003; ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003; ADI 2814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2004, ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09.2001, ADI 3444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02.2006, ADI 2432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08.2005. 5. Ação procedente. 6. Declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.738, do Espírito Santo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Em face ao exposto, ao nosso sentir, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de março de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 006/2009

AUTOR: Vereador Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: Institui o Parcelamento de Multas Decorrentes de Infrações de Trânsito no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/01/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/03/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em epígrafe versa sobre o parcelamento de multas de infração do Município de Montes Claros.

Verifica-se que ao estabelecer normas sobre parcelamento de multas de trânsito o Projeto, em questão, incide em vício de iniciativa, por tratar-se de matéria orçamentária, o que é vedado tanto pela Constituição Federal (art. 61, § 1º) quanto pela Lei Orgânica Municipal (art. 51) que determinam que a iniciativa para projetos que disponham sobre matérias financeiras é privativa do Executivo.

Em consulta solicitada à **JN&C – Assessoria Especializada** (Parecer de nº 03/2006) o Consultor Jurídico, Dr. José Nilo de Castro, emitiu a seguinte conclusão:

*"Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.*

*A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito*

*10  
23  
09*



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo".*

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_ 

Suplente do Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso: \_\_\_\_\_ 